



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

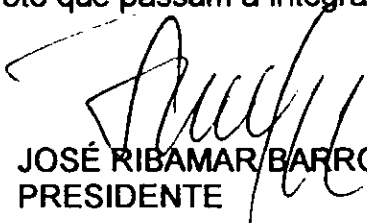
Processo nº. : 10855.002092/00-48
Recurso nº. : 136.139
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : FRANCISCO CARLOS DAMIÃO
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.755

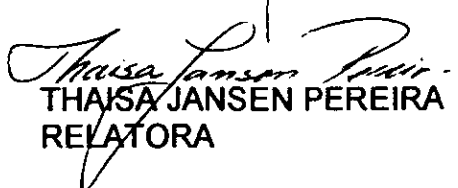
IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física é devida a partir do momento em que o contribuinte deixou de apresentá-la no prazo. Desta forma, não há incidência de juros no valor do imposto a ser restituído para depois ser compensado com a multa aplicada. Tanto a restituição como a multa são devidas a partir do prazo para a entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO CARLOS DAMIÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.002092/00-48
Acórdão nº : 106-13.755

Recurso nº : 136.139
Recorrente : FRANCISCO CARLOS DAMIÃO

RELATÓRIO

Francisco Carlos Damião, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, por meio do recurso protocolado em 23/06/03 (fl. 24), tendo dela tomado ciência em 22/05/03 (fl. 23).

O contribuinte foi notificado do lançamento (fl. 06) em virtude de ter entregue com atraso a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995. O resultado do ajuste foi de imposto a restituir, porém, com a imposição da multa (1.024,40 UFIR), passou a ser do recorrente exigido um saldo de 365,55 UFIR.

Inconformado com o lançamento, o Sr. Francisco Carlos Damião deu entrada em sua impugnação (fl. 09 e 11), na qual afirma já ter pago a referida multa, conforme comprova o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF de fls. 10 e 12. Esclarece que o imposto devido calculado em sua declaração foi integralmente pago durante o ano-calendário e que o correto seria deduzir o valor da multa somente depois de corrigir o imposto a ser restituído, além de considerar o valor da multa já pago.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 15 a 18), por meio de sua Sexta Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente, ementando conforme segue o seu acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1994

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.002092/00-48
Acórdão nº : 106-13.755

Ementa: CORREÇÃO DO VALOR RETIDO PELA FONTE PAGADORA.

O valor do imposto retido na fonte, bem como o valor da multa imposta não são corrigidos monetariamente, compensando-se pelos seus valores originários.

VALOR DA MULTA.

O valor da multa por atraso na entrega da declaração é, por disposição legal, calculado em função do imposto devido, independentemente de ter havido retenção de imposto na fonte.

O Sr. Francisco Carlos Damião apresentou seu recurso (fl. 24), no qual afirma não contestar a aplicação da multa em si, posto que efetivamente atrasou a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e, por isso, é devida a multa. Porém, com o que não concorda é o fato de o imposto a ser restituído não ter sido acrescido dos juros, calculados pela taxa SELIC, para, somente depois disso, ser compensado com a multa.

Devidamente instruído, os autos foram encaminhados a este Conselho de Contribuintes por meio do despacho de fl. 26.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.002092/00-48
Acórdão nº : 106-13.755

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, o contribuinte não discorda da imposição da multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995, porém, considera que o imposto a ser restituído deveria ser objeto de aplicação dos juros, calculados com base na taxa SELIC, para somente depois disto ser compensado com a multa imposta.

Ocorre que a multa é devida desde o momento da não entrega no prazo previsto da Declaração de Ajuste Anual, assim, não há qualquer juro a ser aplicado no imposto a ser restituído, posto que os dois valores são devidos na mesma data. A partir do prazo limite para a apresentação da declaração, sem que ela ocorra, a multa já é devida. Tanto a restituição como a multa são devidas a partir do prazo para a entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual.

Além deste fundamento, cabem os que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo discriminou, posto que na época da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995 ainda vigorava a UFIR, que era o índice de correção dos rendimentos, do imposto pago, das restituições, etc... A multa imposta também foi calculada em UFIR, assim como o pagamento por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF de fl. 12 foi aproveitado pelo equivalente a 200 UFIR (fls. 13 e 25).

+



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.002092/00-48
Acórdão nº : 106-13.755

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por **NEGAR-lhe** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003.


THAISA JANSEN PEREIRA 